



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.446, DE 2021

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre o reconhecimento legal, bem-estar de cães e gatos comunitários, os ambientes de acolhimento desses animais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3232/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre o reconhecimento legal, bem-estar de cães e gatos comunitários, os ambientes de acolhimento desses animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e os cuidados devidos aos cães e gatos de comunitários e sobre os ambientes de acolhimento desses animais, geridos pelo poder público, organizações da sociedade civil e particulares.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – animal: cão ou gato.

II - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

III - rede de acolhimento de animais: rede formada por centros públicos de acolhimento de animais, organizações da sociedade civil de proteção animal e residências de acolhimento de animais.

IV - centro público de acolhimento de animais: local gerido pelo poder público estadual ou municipal, dedicado à vigilância de zoonoses, execução de programas de castração e outros procedimentos médico-veterinários, e que possui instalações para abrigo temporário de animais apreendidos e ou em recuperação terapêutica ou cirúrgica e disponíveis para adoção.

V - organização da sociedade civil de proteção animal: organização privada, sem fins lucrativos, dedicada à proteção animal que, em conjunto com o poder público, oferece serviços de utilidade pública como



cirurgias de castração, educação ambiental, acolhimento temporário de animais enfermos, apoio ao controle de zoonoses e estímulo à adoção de animais.

VI - residência de acolhimento temporário de animais: casa ou apartamento de pessoa, devidamente registrada no órgão municipal competente, que se voluntaria para acolher temporariamente cães e gatos, em parceria com organizações da sociedade civil de proteção animal e centros públicos de acolhimento de animais.

Art. 3º É dever do Poder Público assegurar a vida e o bem-estar dos animais comunitários e de vida livre, bem como controlar sua reprodução.

§1º Compete ao Poder Público recolher e acolher, nos centros públicos de acolhimento animal, os cães e gatos comunitários e de vida livre, para tratamento médico-veterinário, esterilização cirúrgica, vacinação, desparasitação e identificação.

§ 2º Após as medidas de que trata o dispositivo anterior, o centro público de acolhimento animal deve aguardar um prazo de 15 dias para manifestação do possível responsável pelo animal recolhido.

§ 3º Em não havendo manifestação do possível responsável, o animal deve ser devolvido ao local onde foi recolhido ou destinado à adoção.

§4º Os animais adultos que, mediante laudo médico-veterinário, forem considerados inaptos para a vida livre ou comunitária, bem como os filhotes, deverão ser encaminhados para adoção pelo centro público de acolhimento animal, diretamente ou por meio de organização da sociedade civil de proteção animal.

§5º O disposto neste artigo aplica-se também aos animais abandonados ou apreendidos em ações policiais por maus-tratos.

Art. 4º O Município deverá estabelecer um cadastro para registro das organizações da sociedade civil de proteção animal e residências de acolhimento de animais, que compõem a rede de acolhimento animal municipal, bem como o registro dos tutores de animais comunitários.



Art. 5º Os centros públicos de acolhimento e as organizações da sociedade civil de proteção animal devem possuir estrutura física e equipe técnica capazes de garantir o bem-estar dos animais, o controle sanitário, a prestação de tratamento médico-veterinário e a internação até sua recuperação e liberação.

§1º Os centros públicos de acolhimento devem dispor também de estrutura física e equipe técnica, própria ou em acordo com terceiros, para realizar a esterilização cirúrgica dos animais.

§2º As instalações físicas devem possuir espaços individuais para os animais e áreas adequadas para recreação e movimentação.

§3º A organização da sociedade civil de proteção animal pode manter a posse de animal pelo prazo que entender adequado à sua capacidade técnica e, em não encontrando adotante nesse prazo, pode transferi-lo para uma residência de acolhimento temporário devidamente cadastrada no órgão público municipal competente.

Art 6º A residência de acolhimento temporário de animais deve garantir condições adequadas para o bem-estar do animal, como áreas cobertas, canil, áreas livres para banho de sol e segurança contra fuga.

Parágrafo único. O custeio do animal mantido na residência de acolhimento temporário deve ser partilhado entre o responsável pelo lar temporário, a organização da sociedade civil de proteção animal e o poder público municipal.

Art. 7º O animal comunitário deve ser mantido no local em que se encontra, sob a responsabilidade de um tutor.

Art. 8º Fica proibida a permanência de mais de 5 animais em residências nas áreas urbanas.

Parágrafo único. O órgão competente responsável pela vigilância sanitária poderá autorizar a permanência de mais de cinco animais considerando o espaço físico disponível, as condições de vizinhança e as condições de custeio das necessidades básicas dos animais do responsável pelos animais.



Art. 9º Compete ao Poder Público fazer uma ampla divulgação desta Lei, bem como implantar na rede escolar, como temática transversal, o tema do bem-estar e da responsabilidade na criação de cães e gatos

Art. 10. Os ministérios do Meio ambiente e da Saúde devem disponibilizar recursos para poiar as ações dos centros de acolhimento animal nos municípios.

Art. 11. Podem ser celebrados convênios públicos estaduais e municipais com as organizações da sociedade civil de proteção animal e as residências de acolhimento temporário parceiras com a finalidade de garantir a manutenção básica do animal no período de acolhimento até sua liberação.

Art. 12. A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todo cidadão brasileiro e, dentre as incumbências atribuídas ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito está “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A lei dos crimes ambientais considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa penalidade foi recentemente aumentada para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda quando se tratar de cão ou gato (Lei nº 14.064, de 2020).

É inegável que houve um avanço significativo na conscientização da sociedade brasileira sobre os direitos dos animais, avanço esse que se reflete na evolução da legislação, tanto federal quando dos



estados. Mas é evidente também que ainda há muito trabalho a fazer para que esses direitos sejam efetivamente assegurados.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. As organizações que trabalham resgatando animais de rua relatam que a situação piorou durante a pandemia: no início aumentou a taxa de adoção, mas, com o prolongamento da crise sanitária, o fim do auxílio emergencial e o aumento do desemprego, aumentou o número de animais abandonados (e diminuiu o volume de doações para as organizações de proteção aos animais). Para piorar, no início da pandemia as pessoas ficaram com medo de que os animais pudessem transmitir o coronavírus, e abandonaram cães e gatos. Pesquisas técnico-científicas quanto a participação epidemiológica de cães e gatos na transmissão de COVID-19 estão em constante andamento.

A maioria dos animais abandonados não é resgatada e sofre com fome, doenças, exposição ao tempo, riscos de atropelamento e traumas que interferem em seu bem-estar mental e comportamento.

Outra questão grave são os prejuízos à saúde pública. Animais nas ruas causam acidentes de trânsito, prejudicam o turismo e afetam a saúde pública, devido às doenças que afetam tanto humanos quanto animais.

Como se sabe, não são apenas os animais abandonados que sofrem de fome, agressões e outras formas de maus-tratos. A título de exemplo, no Distrito Federal em 2021, nos três primeiros meses do ano, foram feitas 4.046 denúncias de maus-tratos, um quarto das quais relativas a negligência, crueldade ou descuido com animais domésticos. Convém lembrar que o número de casos denunciados é apenas uma amostra do número total de casos.

Para enfrentar esses desafios precisamos de políticas públicas que assegurem a alocação de recursos materiais e humanos para estruturar e manter centros públicos de acolhimento a esses animais, com capacidade para castração, para apoiar as organizações da sociedade civil de proteção a animais, as pessoas que se dispõem a cuidar de animais comunitários, aquelas



que se voluntariam para acolher temporariamente cães e gatos até que se possa encontrar um adotante e, finalmente, para fomentar a adoção responsável, conformando-se, assim, uma verdadeira rede de acolhimento animal.

Os centros públicos de acolhimento precisam possuir estrutura física e equipe técnica capazes de garantir o bem-estar dos animais, o controle sanitário, a prestação de tratamento médico-veterinário e a internação até sua recuperação e liberação já castrados. Para isso, devem dispor também de estrutura física e equipe técnica, própria ou em acordo com terceiros, para realizar a esterilização cirúrgica dos animais, que é medida essencial para se controlar a reprodução dos animais de rua. Uma vez castrados, medicados e identificados, esses animais devem ser devolvidos ao local onde foram recolhidos, caso sejam animais comunitários, ou oferecidos para adoção, com apoio das organizações da sociedade civil e das residências de acolhimento temporário.

Convém sublinhar o importante papel, até aqui pouco reconhecido pelas administrações públicas, das pessoas que cuidam de animais que vivem nas ruas, aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de afeto e dependência, ainda que não possuam responsável único e definido. O cuidado comunitário é uma parte importante da solução para os animais que não tem um lugar onde morar, ou que já nasceram ali na comunidade, e precisa ser apoiado e valorizado.

Outra questão importante que a presente proposta busca enfrentar é a acumulação ou confinamento de cães e gatos em locais mantidos por pessoas que se autodenominam protetores de animais, com espaços físicos limitados e sem higiene adequada, onde se aglomeram dezenas a centenas de cães e gatos, mal alimentados, comumente doentes e que se reproduzem sem controle. A pessoa acumuladora em geral, embora tenha um desejo de cuidar e abrigar, normalmente não tem ocupação formal, vive da doação de terceiros, não dispõe de recursos para custear a manutenção básica dos cães e gatos e é comumente diagnosticada com transtorno da acumulação.



Tendo em vista a importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares na casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

2021-12764



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211709832300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

FIM DO DOCUMENTO